

## *Conselho Nacional de Justiça*

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N°. 925

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
- AMEP

INTERESSADO: AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES - LEIS DIVERSAS - ATRIBUIÇÃO  
NATUREZA COMISSIONADA A CARGOS DE CONCILIADOR, SECRETÁRIO-  
ADJUNTO, AGENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA - NEPOTISMO  
CRUZADO.

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

### DESPACHO:

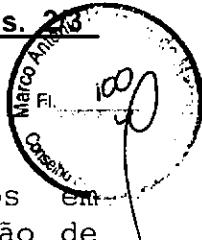
Vistos etc.

Em petição apresentada às fls. 50/52, a Requerente esclarece que um dos pedidos formulados no presente Pedido de Providências (PP) envolve a anulação de todos os atos de caracterizam **nepotismo cruzado**, porquanto lesivos aos princípios constitucionais que presidem a atuação da Administração Pública.

Com o propósito de melhor equacionar a polêmica, foi determinado à Requerente que indicasse o grau de parentesco dos servidores exonerados de cargos comissionados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com fundamento na Resolução nº. 07 deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) c/c ADC 12/STF, e que foram posteriormente nomeados para cargos em comissão na Assembléia Legislativa daquele Estado.

Em petição apresentada às fls. 85/86, a Requerente esclarece a impossibilidade de identificação do grau de parentesco mantido entre os servidores exonerados e os magistrados daquele Estado, reafirmando, contudo, que todas as exonerações indicadas às fls. 11/12 decorreram da aplicação da Resolução nº. 07 deste CNJ.

Posteriormente, em nova intervenção, que se faz acompanhar de documentos, a Requerente anota que, no intuito de verificar a ocorrência de situações remanescentes de nepotismo no âmbito do TJPE, solicitou à Diretoria de Recursos Humanos



daquela Corte a relação completa dos cargos em comissão e funções gratificadas, além da relação de seus respectivos ocupantes, não obtendo, contudo, as informações solicitadas.

Por fim, após noticiar que o Ministério Público está igualmente empenhado em obter as informações necessárias ao combate ao nepotismo junto ao Poder Legislativo daquele Estado, solicita a este CNJ que requisite as informações que lhe foram negadas diretamente à Presidência do TJPE.

O requerimento deve ser atendido, embora em alcance inferior ao postulado, com a vênia devida à Requerente.

Afinal, não parece justificável a exibição da relação completa dos cargos em comissão e funções gratificadas, além de seus respectivos ocupantes, desde que a Autoridade Administrativa já tenha informado o integral cumprimento das disposições inscritas na Resolução nº. 07 deste CNJ, remanescedo, apenas, o debate apresentado acerca do nepotismo cruzado, envolvendo o Poder Legislativo daquele Estado.

A respeito dessa questão, observo que as informações prestadas pela Presidência do TJPE, ficaram adstritas aos registros (i) da ausência naquela Corte de servidor que se enquadrasse nas vedações da Resolução nº. 07 deste CNJ e (ii) da impossibilidade de qualquer ingerência em atos de administração praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sem embargo do alcance da competência deste CNJ para o exame, identificação e eventual correção de situações que se possam qualificar como nepotismo cruzado, mesmo quando envolvam outras esferas do Poder Público, tema que deverá ser analisado pelo Órgão Plenário deste CNJ, a singular coincidência - temporal e subjetiva - dos atos de exoneração e nomeação denunciados às fls. 11/12 impõe a adoção de diligências complementares por este Relator.

Assim, com fundamento nos artigos 45, I e IV, e 47, "in fine", do RICNJ c/c os artigos 37 e 103-B, § 4º, II, ambos da CF, determino a expedição de ofício ao Presidente do TJPE, Desembargador Fausto Valença de Freitas, para que informe em 05 (cinco) dias: 1) se os atos de nomeação identificados às fls. 11/12 decorreram da aplicação da Resolução nº. 07 deste CNJ c/c ADC 12/STF; 2) afirmativa a resposta ao item anterior, qual o grau



de parentesco mantido pelos servidores exonerados -- e posteriormente nomeados para cargos em comissão na Assembléia Legislativa -- com magistrados daquele tribunal, os quais deverão ser nominalmente identificados; 3) se os servidores nomeados no âmbito do TJPE após a implementação da Resolução nº. 07 deste CNJ c/c ADC 12/STF -- e que antes ocupavam cargos no Poder Legislativo Estadual --, possuem vínculo de parentesco com parlamentares ou Conselheiros do Tribunal de Contas daquele Estado, devendo o i. Presidente do TJPE, caso não disponha dessas informações, formalizar urgente consulta aos referidos servidores.

O ofício receberá a assinatura deste Relator, devendo ser enviado imediatamente por "fax" à Presidência do TJPE, certificando-se o seu adequado recebimento pelo destinatário.

Dê-se ciência à Requerente.  
Cumpra-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator